



## REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2024-010-PMAF

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2024-PMAF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MOTONIVELADORA COM OPERADOR.

O Presente Certame é para Locação de uma Motoniveladora, para prestação de serviços, especialmente no reparo de vias públicas na Sede do município e ainda, recuperação de Vicinais.

Ocorre que, nesta data, o Município de Abel Figueiredo, foi convidado, pela CODEVASF, através do seu Diretor/Presidente, Marcelo Moreira, e pelo Ministro do Turismo, Celso Sabino, a comparecer no dia 17 de junho de 2024, às 11 horas, na Cidade de Belém, Capital deste Estado, para recebimento de uma Motoniveladora.

A CODEVASF contemplou vários municípios do nosso Estado, inclusive o de Abel Figueiredo, com uma máquina, do modelo objeto do Processo Licitatório.

Não vemos razão para realização do Certame, uma vez que antes mesmo da possível data de sua homologação, o município já terá recebido uma motoniveladora da CODEVASF, que será usada na prestação do mesmo serviço.

Desta feita, não vemos razão para continuidade do Certame, o que só traria dano ao erário público, já que não mais precisa locar a máquina objeto do mesmo.

O Artigo 71, Inciso II, § 2º, da Lei no 14.133/2021 (NLCC), assim preconiza:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;



**ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO**



§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

É importante salientar que no presente caso, em que a revogação da licitação ocorrerá antes do julgamento e habilitação, não há que se falar em prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, em consoante com o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“(...)a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.” (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

Por fim, em face da perda da objetividade do objeto do certame supracitado, devidamente comprovado, e ainda, para que não haja dano ao erário público, como ficou constatada a ocorrência de fato superveniente capaz de suportar o desfazimento do processo licitatório, DECIDIMOS pela revogação do certame licitatório.

Abel Figueiredo – PA, 13 de junho de 2024.

**ANTONIO DOS SANTOS CALHAU**

Prefeito Municipal